

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 00017/2020

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação tempestiva, interposta pela **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA,** CNPJ nº 02.959.392/0001-46, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1306, Conj. 51, Sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01.451-914, com espeque no Art. 38, inciso 1º do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

O CEPEL tornou público o Edital de Licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS EMPREGADOS DO CEPEL, conforme condições e especificações do Edital DLO.00017/2020 e Termo de Referência — Anexo II, o qual, independente de transcrição, integra e complementa o Edital.

EM SÍNTESE, A EMPRESA APONTA, EM SUA IMPUGNAÇÃO QUE:

1) <u>DA IMPUGNAÇÃO E DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E</u> SERVIÇOS LTDA

Quanto às alegações da empresa impugnante, faz-se mister transcrever os fundamentos trazidos ao conhecimento do CEPEL:

DOS FATOS

Quando da publicação do Edital de Licitação, a exigência de rede credenciada era:

4.17. A rede credenciada pela CONTRATADA deverá atender o Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, sem qualquer justificativa técnica o CEPEL publicou um "suplemento ao edital", passando a exigir a seguinte rede credenciada:

Será necessário o mínimo de 3.450 (três mil, quatrocentos e cinquenta) estabelecimentos ativos na modalidade Vale REFEIÇÃO no Estado do Rio de Janeiro.

Será necessário o mínimo 3.700 (três mil e setecentos) estabelecimentos ativos na modalidade de Vale ALIMENTAÇÃO no Estado do Rio de Janeiro. Quanto a exigência de rede vale alimentação, incluiu, ainda, a obrigatoriedade de credenciamento dos seguintes estabelecimentos: Supermercado Guanabara, Supermercado Mundial, Supermercado Extra, Supermercado Pão de Açúcar, Supermercado Zona Sul, Supermercado BIG, Supermercado Prezunic, Supermercado Princesa, Supermercado Costa Azul, Supermercado Bramil, Hiper Mercado Carrefour, Supermercado Vianense, Assai Supermercado, Sam's Club, Rede Economia, Rede Hortifruti, SuperMarket, MultiMarket, Supermercado Inter e Casas Pedro.



Ora, as disposições acima em destaque implicam no credenciamento de diversos estabelecimentos, muito acima ao que seria razoável a boa oferta de estabelecimentos ao usuário dos cartões, e boa execução do contrato.

DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta - tanto em qualidade, quanto em preço -, dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

(...)

Destina-se, o procedimento licitatório, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como visto nos itens supra, é exigido um quantitativo enorme de estabelecimentos em diversos municípios, sem a apresentação de justificativa técnica e objetiva para tal número excessivo.

Assim, questionamos:

- a. Foi realizado algum estudo técnico prévio para se exigir tamanho quantitativo de rede? Este estudo tem por base o quantitativo de estabelecimentos disponíveis e ativos no Estado do Rio De Janeiro?
- b. Como se chegou ao quantitativo de 3.450 estabelecimentos de vale refeição?
- c. Como se chegou ao quantitativo de 3.700 estabelecimentos de vale alimentação?
- d. O "suplemento ao edital" se baseou em que para, no curso da publicação do edital, vir a exigir tamanho quantitativo de rede?

Registre-se que não consta no edital ou Termo de Referência quais os critérios objetivos utilizados para se chegar a este quantitativo. É possível o fornecimento completo da pesquisa para acesso pelas licitantes?

Ora, este total de estabelecimentos da forma como exigido, salvo melhor juízo, nos parece extrapolar as necessidades do dos usuários dos cartões vale-alimentação, devendo o Município licitante estabelecer critérios objetivos na definição da rede credenciada.

(...)

Diante o acima exposto, para que o Edital não congregue exigência restritiva de participação, se faz necessária, como medida de rigor, a readaptação da quantidade de estabelecimentos comerciais que está sendo exigida para o atendimento de vale alimentação/refeição, de modo que o certame do **CEPEL** possa transcorrer com a lisura de estilo.

DO EXÍGUO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

A outra disposição editalícia, ora impugnada, que cria percalços, restringindo a competitividade do certame, está relacionada com a ausência de prazo razoável para a licitante vencedora apresentar sua rede credenciada de estabelecimentos comerciais, conforme se depreende da leitura do EDITAL, e esclarecimentos obtidos junto ao r. Pregoeiro, a exigência é para apresentação já na fase de habilitação da empresa vencedora da etapa de lances.



Ora, a inexistência de prazo para apresentação dos estabelecimentos conveniados, é medida flagrantemente despropositada por não conceder o mínimo tempo hábil para a licitante credenciar à perfeição os estabelecimentos solicitados, sendo essa exigência (da forma como proposta) cumprida tão somente pelas empresas líderes de mercado.

(...)

Cumpre esclarecer que o questionamento da Impugnante sobre o reduzido prazo concedido pelo Edital, visa justamente demonstrar sua preocupação em atender com responsabilidade o órgão contratante, tendo em vista que os convênios com os estabelecimentos comerciais não ocorrem de forma automática e tampouco dependem apenas da vontade unilateral da operadora dos vales de benefícios.

(...)

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, de modo que a exigência de rede seja revista, para se alterar o quantitativo, dentro de critérios objetivos e razoáveis, bem como seja dilatado o prazo para de apresentação da rede credenciada para 30 (trinta) dias, OU OUTRO PRAZO RAZOÁVEL, **REPUBLICANDO-SE** um novo instrumento convocatório, como é da mais elementar e necessária **JUSTIÇA!**

2) DAS CONSIDERAÇÕES DO CEPEL

Feita a devida contextualização quanto aos argumentos lavrados pelo impugnante, impende registrar, preliminarmente que o **CEPEL**, quando da elaboração de seus processos licitatórios, busca, rigorosamente, agir em estrita observância aos princípios constitucionais, à Lei nº 10.520/2002 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. Destes, destaca-se, principalmente, o princípio da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, não descuidando, porém, de pleitear pela garantia, excelência e eficiência da qualidade do objeto pretendido, considerando, inclusive, tratar-se de ajuste a ser executado sob a égide das legislações e regulamentos específicos sobre a matéria.

É importante frisar que os princípios que norteiam esta licitação, ao mesmo tempo em que visam afastar qualquer tratamento anti-isonômico e ilegal, exigem que o **CEPEL** se ampare em critérios que melhor atenda às exigências técnicas e financeiras para realização dos serviços ou aquisições.

Desta forma, quanto aos apontamentos da missiva apresentada pela empresa impugnante, esclarecemos conforme a seguir:

i) "Contudo, sem qualquer justificativa técnica o CEPEL publicou um suplemento ao edital, passando a exigir a seguinte rede credenciada":



Primeiramente, necessário esclarecer que o regramento jurídico vigente e o Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL não dispõem acerca da obrigatoriedade de justificativa técnica exclusiva para a publicação de um Suplemento ao Edital. A devida Justificativa Técnica para a contratação dos serviços objeto do Edital DLO.00017.2020 está apensa ao processo físico, sendo a mesma referendada no Parecer Jurídico favorável à licitação.

Dito isto, tão logo da publicação do Edital, foi identificado pelos interessados que o Termo de Referência carecia de informações mais objetivas quanto ao volume e a abrangência da rede credenciada para o melhor atendimento ao objeto da licitação.

Neste sentido, de forma a trazer maior transparência para as regras do edital, entendeu o CEPEL ser necessária a publicação do Suplemento 01, que trata, pontualmente, do quantitativo mínimo da rede credenciada para os fornecimentos de Vale Alimentação e Vale Refeição, visando atender, satisfatoriamente, aos seus colaboradores, bem como a orientar os interessados e a adequar o objeto da contratação.

Neste diapasão, insta notar que a própria impugnante protocolou no dia 16/07/2020, um pedido de esclarecimentos ao edital, devidamente respondido pelo CEPEL, que continha, dentre outros, os seguintes questionamentos:

A empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.959.392/0001-46, por seu representante legal abaixo assinado, solicita os seguintes esclarecimentos relativos ao pregão em epígrafe:

(...)

- b) Há um quantitativo mínimo de estabelecimentos a ser disponibilizado pela empresa vencedora? Em quais localidades? RESP. CEPEL: Vide Suplemento 01 publicado no site de licitações do BB.
- c) Em qual momento a empresa deverá apresentar a rede de estabelecimentos credenciados à sua rede, aptos a aceitarem os cartões? Na assinatura do contrato ou em algum prazo posterior (qual?) após a assinatura do contrato? RESP. CEPEL: A relação da rede credenciada deverá ser apresentada junto com os documentos de habilitação e proposta comercial, nos termos do subitem 5.1 do Edital.

Necessário se faz registrar uma retificação à resposta ao item "c" indicando que a relação da rede credenciada <u>poderá</u> ser apresentada junto aos documentos de habilitação, não guardando relevância com os mesmos, sendo entretanto, obrigatório a sua apresentação por ocasião da assinatura do Contrato.

Sendo assim, o Suplemento 01 veio justamente complementar uma lacuna de informações necessárias ao auxílio daqueles proponentes que detenham as condições mínimas para participação do pregão, em consonância com o regramento do edital e conforme previsto no Artigo 2º - Vetores de Interpretação, inciso 5, alínea "b" do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. Vejamos:



- 5 Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:
- b) devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência a verdade material e a competitividade;

Igualmente, é de suma importância destacar no Suplemento 01, as principais redes de supermercados que atuam no comércio varejista no Rio de Janeiro, que são ou serão os potenciais credenciados para o melhor atendimento aos colaboradores do CEPEL beneficiados pelo objeto da contratação. Esclareça-se ainda, que, tal como descrito, trata-se de modelo meramente ilustrativo, não tendo, a descrição exemplificativa ali posta, o condão de vincular ou direcionar o certame.

Neste ponto, cumpre ressaltar o título do modelo para apresentação do credenciamento do Vale Alimentação, qual seja, "MODELO A SER UTILIZADO". Para mais, se observa da última linha da tabela apresentada a presença expressa do termo "etc.", o qual, visivelmente, indica que as linhas ali inseridas sejam preenchidas com as informações cabíveis, e não obrigatoriamente com aquelas ali delineadas.

ii) "Do exíguo prazo para apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados":

Diferentemente do que propõe a impugnante quanto ao prazo hábil para credenciar os estabelecimentos solicitados, a exigência do CEPEL é que o proponente, na ocasião do certame licitatório, tenha, de antemão, um portfólio de sua rede credenciada em conformidade com as exigências de quantitativos previstos no Edital. Esta é uma condição *sine qua non* para se buscar a melhor contratação possível e fugir de possíveis aventureiros do mercado que, invariavelmente, levam toda sorte de prejuízos no decorrer do contrato.

Portanto, não seria RAZOÁVEL, além de ferir frontalmente o princípio da impessoalidade, alterar o regramento do Edital com a finalidade de atender, especificamente, a qualquer proponente em detrimento aos demais. Para mais, destaca-se que não houve nenhuma outra manifestação de impugnação ao edital que pudesse caracterizar a restrição de participação dos interessados para a licitação.

Ademais, quanto aos questionamentos elencados de "a" a "d" na missiva da impugnante, todas as respostas convergem para as pesquisas de mercado, obrigatórias para a composição do orçamento da licitação, não sendo as mesmas franqueadas em edital, mas componentes do processo licitatório. Portanto, os critérios objetivos passam tanto pelas pesquisas de mercado quanto pelas experiências do CEPEL em contratações anteriores para o mesmo objeto da licitação em epígrafe.



3) DOS ASPECTOS JURÍDICOS

De plano, cabe pontuar, considerando as assertivas trazidas pela empresa impugnante, que o CEPEL não é ente da Administração Pública, possuindo, destarte, Regulamento de Licitações e Contratos com regras próprias para a contratação de bens e serviços.

Portanto, não obstante observe os princípios que regem as licitações em geral, esta Instituição, constituída na forma de associação civil, regida pelo Código Civil, segue um conjunto de regras, consubstanciado no Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, elaborado para melhor atender aos interesses e necessidades de suas contratações.

A partir disso, cumpre esclarecer – no que toca à afirmação feita pelo impugnante no sentido que "Tribunais de Contas vedam com rigor que os editais estabeleçam quantidades de estabelecimentos nitidamente superiores às necessidades órgão contratante" - o quantitativo de estabelecimentos exigidos pelo CEPEL no edital, ora em debate, está dentro do razoável, tratando-se este de critério subjetivo, objeto de avaliação prévia e interna da Instituição, a quem compete, inclusive, preservar a eficácia da licitação.

Nesse aspecto, traduz, igualmente, o entendimento do Tribunal de Contas da União, o fato consistente na imponderável mensuração da necessidade do usuário do vale alimentação, impondo-se a avaliação interna da entidade que promove a licitação, a partir do que são fixadas as exigências técnicas, visando o êxito da contratação, sem prejuízo do caráter competitivo reservado aos certames.

Por oportuno, a título de ilustração trazemos à colação a seguinte passagem do Acórdão nº 212/2014, de lavra do Relator Ministro Augusto Sherman, em decisão de Plenário:

'6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010 - 2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.'

Não há sustentação fática na afirmação do impugnante quanto à possível exagero por parte do CEPEL no estabelecimento de rede mínima de credenciados para atendimento ao Centro. Muito menos, consegue o impugnante demonstrar, ainda que perfunctoriamente, qualquer excesso em tal indicação.



Resulta daí que não se vislumbra prejuízo ao caráter competitivo do certame, restando este, de fato, em harmonia com as necessidades deste Centro, no que compete à garantia do direito ao conforto mínimo de seus colaboradores, na escolha de estabelecimentos credenciados ao fim que se propõe.

Para além, repisando o viés subjetivo que perpassa os critérios técnicos, vê-se que, no caso em tela, as experiências colhidas pelo CEPEL, na gestão de contratações anteriores, contribuíram para a formulação de dados e requisitos indispensáveis, os quais deverão estar contidos no certame, visando ilidir os eventuais riscos advindos da pretensa contratação.

Ademais, a eficácia da licitação restará preservada na medida em que as exigências técnicas visem, tão somente, chegar à melhor contratação ao melhor preço.

4) DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em face do exposto, conheço da presente IMPUGNAÇÃO, visto que foi protocolada tempestivamente, NEGANDO-LHE O PROVIMENTO, para determinar INALTERADO o edital DLO.00017.2020 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS EMPREGADOS DO CEPEL, mantendo-se, assim, a data da sessão de disputa originalmente publicada, nos termos do art. 37, inciso 4, alínea "b" do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, pois NÃO há mérito na missiva da empresa impugnante para a postergação do certame, e por fim RATIFICO a decisão acima, que informada nos sítios de licitações e do CEPEL, será juntada aos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

Juarez Marcelo de Souza

Luiz Carlos Vasconcellos S. Júnior

Pregoeiro

Gestor da Unidade de Licitações

Departamento de Logística e Operações - DLO Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2020